



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.622/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, Sr. **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, **exercício de 2014**. Emissão de Acórdão para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00051/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.622/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, CPF 055431254-96.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 743.636,48**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.404.106,71** no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **59,19%**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal correspondente a **61,50%**, acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Quanto aos demais aspectos da gestão geral:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 359.098,11**, o equivalente a 1,05% da despesa orçamentária realizada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (RPPS), contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (RGPS), contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, contrariando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, contrariando o art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 203.808,07**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a **aplicação de multa, determinações e recomendação ao gestor**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014 de responsabilidade do Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 108,15 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. DETERMINAR ao gestor para:

- ✓ **Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- ✓ **Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
- ✓ **Implantar urgentemente sistema de controle de almoxarifado eficiente.**

V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ✓ **Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas;**
- ✓ **Buscar contínuo aprimoramento em relação à transparência (tempo real da despesa) preconizada na Lei nº 12.527/2011;**
- ✓ **Dar cumprimento à legislação Federal (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e atentar ao pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública), bem como à legislação Municipal Tributária, notadamente em relação aos benefícios fiscais existentes, sempre observando a realidade do Município.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL